

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2010.

A/C do Sr. Marcos Souza – Diretor de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura.

Pelo presente documento e por meio de comentários específicos, a Inter Artis Brasil (IAB), Associação de Gestão Coletiva dos Artistas do Audiovisual do Brasil apresenta, por meio deste documento, suas propostas concretas e pontuais para a modificação, inserção e supressão de alguns poucos pontos no anteprojeto de reforma legal da Lei 9.610/98 a ser apresentado pelo Ministério da Cultura e que vem sendo objeto de consulta pública desde meados do ano de 2010.

Entendemos que o anteprojeto é inovador e atende ao equilíbrio necessário na relação dos titulares de direitos autorais com os demais participantes da cadeia produtiva dos diversos setores implicados.

Em relação especificamente ao setor audiovisual, a IAB entende que o Ministério da Cultura, com sua proposta, estabelece um marco definidor de direitos que poderá, inclusive, consertar equívocos históricos dos direitos autorais no Brasil e poderá alçar o país à posição de um dos países com uma nova lei autoral entre as mais modernas do mundo.

No que tange especificamente aos comentários, estes foram efetuados seguindo a seguinte metodologia: em primeiro lugar se define que alteração está sendo proposta, em segundo lugar, são indicadas propostas concretas de modificação, inserção ou supressão do texto legal e, seguidamente, são apresentadas as justificativas.

As alterações propostas são em número de sete, com o seguinte teor:

- 1 - Inclusão de uma definição do direito de colocação à disposição do público.
- 2 - Inserção de termos no artigo 68, parágrafo 8º.
- 3 - Inserção de expressão que garanta direitos às associações de

gestão coletiva.no final do artigo 81.

4 - Inserção de modalidades de utilização (emissão, transmissão e retransmissão) no artigo 86, caput.

5 - Inserção de termos no parágrafo único do artigo 86.

6 - Inclusão de um novo dispositivo no artigo 86 (Art. 86-A) voltado à proteção dos direitos de colocação à disposição do público.

7 - Supressao do 99-A e dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º.

Desejamos que o Ministério da Cultura obtenha sucesso nesta nova fase da empreitada e que no Brasil, em futuro próximo, possamos ter uma lei que esteja totalmente de acordo com os anseios da sociedade.

VICTOR GAMEIRO DRUMMOND
DIRETOR GERAL - INTER ARTIS BRASIL

1 - Inclusão de uma definição do direito de colocação à disposição do público (02 opções de modificação).

Propomos a inclusão de um inciso VI no artigo 5º da lei definindo o direito de colocação à disposição do público, que pode, como opção, ser a mesma definição já indiretamente feita no Artigo 28, inciso VII do anteprojeto, mas com uma pequena ressalva.

Opção 01 (inserção de dispositivo com definição):

Artigo 5º, VI, a: colocação à disposição do público - ato mediante o qual uma obra é disponibilizada ao público que poderá ter acesso à mesma em tempo, local e meios de acesso decorrentes de sua própria escolha.

JUSTIFICATIVA:

O anteprojeto já contempla uma definição, mas não a insere no artigo 5º e sim no artigo 28, inciso VII, no artigo que trata sobre a necessidade de autorização prévia para o uso de obras (*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como*). Caso não seja utilizado o texto que propomos, é importante que o anteprojeto, ao menos defina o direito de colocação à disposição do público. Assim, caso o anteprojeto faça uso da própria definição, deverá manter a expressão colocação à disposição do público no próprio artigo 28, inciso VII e deverá incluir um artigo 5º, VI, a, com o teor de definição do direito de colocação à disposição do público.

Opção 02:

Adequação da própria proposta do anteprojeto:

Artigo 5º, VI, a: colocação à disposição do público da obra - ato mediante o qual uma obra é colocada à disposição do público por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher.

Por outro lado, sendo inserido tal dispositivo no artigo 5º, VI, a, deve ser mantida a redação do artigo artigo 28, inciso VII, na parte inicial, com o seguinte teor:

VII - a colocação à disposição do público da obra.

2 - Inserção de termos no artigo 68, parágrafo 8º. **(opção única)**

Propomos breves inserções no § 8º do artigo 68.

Opção única (inserção de alguns termos no dispositivo):

Art. 68, § 8º As empresas responsáveis pela representação, **execução e** exibição **audiovisual públicas, e pela** radiodifusão, emissão, transmissão **ou retransmissão** de obras e fonogramas, manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração **que estiver a seu cargo**, por representação, execução, exibição **públicas** das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais.

JUSTIFICATIVA:

Este dispositivo precisa indicar que a exibição aqui referida é a exibição audiovisual, para não confundir com a exibição de outra natureza, como por exemplo, de obra de artes plásticas. Por outro lado, é importante que a terminologia seja a mesma em todos os dispositivos legais e, portanto, esta é outra motivação para se nomear por exibição audiovisual.

A execução pública deve ser inserida também no dispositivo, visto que se demais variações de comunicação ao público estão referidas no dispositivo, quais sejam: representação e exibição (termo ao qual entendemos ser pertinente conjugar a palavra audiovisual).¹ Logo no início do dispositivo, portanto, deve haver a inserção do termo.

¹ Artigo 68 do AP:

§ 1º Considera-se **representação pública** a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.

§ 2º Considera-se **execução pública** a utilização de composições musicais ou líteromusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Considera-se **exibição pública** a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Também deve ser incluído o termo retransmissão, ainda que a apresentação de contratos ou ajustes não seja, em geral, uma obrigação de empresas retransmissoras. Ocorre porém, que na realidade brasileira, a cobrança de direitos autorais por parte do ECAD se dá também perante as retransmissoras, mas claro que em valor mais baixo. Esta responsabilidade poderia ser requerida também destes usuários, para que se pudesse verificar na cadeia produtiva, se não há ruídos, estratégias ou armadilhas que prejudiquem os titulares de direitos.

Por outro lado, é importante não implicar as empresas em responsabilidades que não lhes cabem.

E mais, a utilização da expressão que estiver a seu cargo, fortalece a interpretação de que os usuários que fazem uso de representação, execução, exibição audiovisuais das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais devem pagar os direitos relativos às remunerações dos titulares. Caso haja o veto de outros artigos, em alguma medida se consegue manter a obrigação por parte dos usuários tacitamente.

3 - Inclusão de expressão que garanta direitos às associações de gestão coletiva. **(03 opções)**

Propomos a exclusão da expressão “obra literária, artística ou científica” e a inclusão de alguma expressão que ressalve os direitos dos titulares do setor audiovisual, por uma dentre as opções a seguir elencadas.

Opção 01:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete ~~de obra literária, artística ou científica~~ para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, **sempre mantidos os direitos exercidos pelas entidades de gestão coletiva.**

Opção 02:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete ~~de obra literária, artística ou científica~~ para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, **ressalvados e mantidos os direitos exercidos pelas entidades de gestão coletiva.**

Opção 03:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete ~~de obra literária, artística ou~~

científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica pelo produtor, **ressalvados e mantidos os direitos a serem exercidos pelas entidades de gestão coletiva.**

JUSTIFICATIVA:

Em primeiro lugar, entendemos que a inclusão da expressão “obra literária, artística ou científica” para produção audiovisual pode gerar confusões, pois parece indicar que a autorização para uso de obras que seriam inseridas na produção audiovisual é que seria o objeto de discussão e da proteção. Na verdade, porém, sabemos que o que se deseja proteger é a participação dos titulares nas obras de audiovisual. Neste sentido, não há que se utilizar a expressão *obra literária, artística ou científica*, até porque esta terminologia utilizada pela lei em vigor é ruim, bastando se falar em obra protegida e não na natureza das obras. Entendemos, porém, que como o anteprojeto não tem a intenção de modificações desta ordem.

Também é importante indicar que existe a presunção de autorização para o produtor, mas sempre considerando que há direitos que são inalienáveis e irrenunciáveis. Em nossa proposta já temos a indicação destas expressões no parágrafo único do artigo 86, a seguir indicado. Sabemos, porém, que haverá interesse em vetar as expressões irrenunciáveis e inalienáveis no texto do parágrafo único do artigo 86. Assim sendo, é importante indicar que a presunção não se dá no âmbito dos direitos que devam ser exercidos pela entidades de gestão coletiva. Ora, se já sabemos que em música de fato não existe esta presunção, ou existe, mas se mantém a remuneração pelo uso das obras, é importante salientar que em obras de audiovisual deve se manter a mesma lógica. Por outro lado, não sabemos quais os direitos efetivamente podem ser aprovados na lei, portanto, é prudente fazer uma menção genérica de que tal presunção não se dá no que se refere aos direitos de exercício por gestão coletiva (sejam quais forem). Ao fim e ao cabo, em alguma medida estes direitos poderão (e deverão) ser tratados como irrenunciáveis e inalienáveis. De toda forma, se o texto que propomos no parágrafo único do artigo 86, indicando a irrenunciabilidade e imprescritibilidade caísse no processo legislativo, seriam garantidos os direitos dos profissionais no setor audiovisual.

4 - Inserção de modalidades de utilização (emissão, transmissão e retransmissão) no artigo 86, caput. (02 opções)

Propomos a inserção de direitos que melhor definem as atividades praticadas pelas empresas de audiovisual.

Opção 01:

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, e os direitos autorais decorrentes da emissão, transmissão e retransmissão de obras audiovisuais pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.

Opção 02:

Art. 86. Os direitos autorais, decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais e da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas pré-existentes incluídos em obras audiovisuais, serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 4º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ~~ou~~ e pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.

JUSTIFICATIVA:

Neste dispositivo deve ser feita uma adequação terminológica, pois os direitos devidos pelos estabelecimentos previstos na lei atualmente em vigor são diferentes daqueles devidos pelas empresas de emissão, transmissão, retransmissão e, eventualmente, radiodifusão. Assim, enquanto os direitos que são gerados pelos estabelecimentos serão sempre denominados de comunicação ao público, os inerentes às empresas de radiodifusão, podem, eventualmente, ser denominados de direitos de radiodifusão, emissão, transmissão, retransmissão, de acordo com a sua natureza. Assim, para tentar resolver uma imprecisão técnica, é importante que o anteprojeto não indique que as empresas de comunicação devam pagar direitos que se referem aos estabelecimentos previstos no parágrafo 4º do artigo 68. Este argumento será claramente utilizado, no que respeita ao setor audiovisual, pelas empresas de radiodifusão, em especial, Tvs abertas e à cabo.

É, por outro lado, de suma importância salientar que os direitos devidos pelas empresas de comunicação são os que ora indicamos, pois a interpretação, caso não houvesse esta ressalva, seria a de que, como as empresas não são os estabelecimentos onde se faz uso das obras, não deveriam pagar os direitos, por não fazerem parte do rol já elencado na lei. Sabemos que o argumento é fraco, mas deve ser considerada a hipótese.

Por outro lado, caso seja aprovado um dispositivo que proponha uma alternativa para o pagamento, obviamente que as empresas de radiodifusão irão argumentar que elas não devem pagar pela transmissão ou outros direitos pois já pagam os direitos trabalhistas dos titulares.

Assim é fundamental, no mínimo, modificar a alternativa OU pela conjuntiva E indicada na 2ª opção acima descrita.

5 - Inserção de termos no parágrafo único do artigo 86.
(04 opções)

Propomos a adequação ao dispositivo com a inserção de alguns direitos, de características e a indicação de direcio aos proventos e nao, efetivamente, os proventos.

Opção 1.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, o direito aos proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública, **emissão, transmissão e retransmissão** de obras audiovisuais **é intransmissível e irrenunciável e será efetivado pelas associações de gestão coletiva** e repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Opção 2.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública, **emissão, transmissão e retransmissão** de obras audiovisuais **serao efetivado pelas associações de gestão coletiva** e repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Opção 3.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública, **emissão, transmissão e retransmissão** de obras audiovisuais **serao arrecadados pelas associaoes de gestao coletiva correspondentes e serao** repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Opção 4.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública, **emissão, transmissão e retransmissão** de obras audiovisuais serao repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

JUSTIFICATIVA:

Neste dispositivo entendemos que é importantíssimo indicar que há outros direitos além da exibição pública, pois de outra forma os principais direitos

inerentes aos titulares do setor audiovisual, quais sejam, emissão, transmissão e retransmissão de obras audiovisuais poderiam ser negligenciados.

A questão de indicação de atuação por parte das entidades de gestão coletiva serve como mecanismo para dar força a que as empresas não procurem lacunas para efetuar contratos diretamente com os titulares em detrimento da coletividade representada pelas entidades de gestão.

Por outro lado, entendemos que este é o melhor dispositivo para indicar a condição de direitos intransmissíveis e irrenunciáveis e, para adequação deste fato, modificamos a questão inerentes a proventos e colocamos direito aos proventos, indicando que os mesmos são irrenunciáveis e inalienáveis. De todo modo, talvez por outra técnica legislativa, fosse melhor destacar esta circunstância, para servir como de dispositivo que possa ser negociado com as empresas, considerando que a parte final do artigo 81 já exerceria esta função, tacitamente. Isto é questão de analisar.

Se for entendido que não se deve colocar a expressão *irrenunciáveis e inalienáveis* (ainda que pela lógica é evidente que esta natureza deva ser salientada) ao menos deve ser aplicada uma dentre as opções, 2, 3 ou 4.

6 - Inclusão de um novo dispositivo no artigo 86 (Art. 86-A) voltado à proteção dos direitos de colocação à disposição do público.
(02 opções).

Opção 1.

Art. 86-A. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 81, o artista intérprete e executante conservará o direito irrenunciável e intransmissível, a ser efetivado pelas associações de gestão coletiva, de receber uma remuneração equitativa de quem leve a cabo a colocação à disposição do público, de suas interpretações ou execuções fixadas em uma obra audiovisual.

Opção 2

Art. 86-A. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 81, o artista intérprete e executante conservará o direito a ser efetivado pelas associações de gestão coletiva, de receber uma remuneração equitativa de quem leve a cabo a colocação à disposição do público, de suas interpretações ou execuções fixadas em uma obra audiovisual.

A ressalva é importante para neutralizar o teor do artigo 81, que estabelece a presunção e garantir o direito de colocação à disposição do público. Caso não se

entenda razoável inserir a natureza do direito como irrenunciável ou inalienável, pode ser utilizada a opção 2, sendo certo, porém, que o directo desta natureza não deverá ter o mesmo grau de oposição dos direitos a serem pagos pelas empresas de radiodifusão.

7 - Supressão do 99-A e dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º.

Entendemos que deve haver uma indicação precisa da lei que determine a existência de um escritório único para o setor audiovisual, pois se não, ao fim e ao cabo, esta divergência poderá criar vários problemas, como a imposição por parte de associações que possuem atividades não transparentes e uma manutenção do que deseja o ministério da cultura no que se refere à transparência, etc.

O sistema deveria indicar, com precisão, que deve haver um escritório somente para arrecadar e distribuir para o setor audiovisual. Poderia ser *entidade de arrecadação do setor audiovisual (EASA)*, *escritório de arrecadação do audiovisual (EADA)*. Deve-se atentar à expressão escritório para não confundir com o ECAD (quando houver indicações na lei do termo escritório). Se for o caso, pode ser utilizado outro termo, excluindo escritório. (opção 1).

A preocupação sobre o teor do artigo é que existe uma obrigação de participação de associações (a serem criadas para o setor audiovisual) que podem ser conflitantes, em especial, com aquelas que sejam já vistas com maus olhos pela sociedade.

Sem dúvidas, por outro lado, haverá uma maior pressão por parte das associações de música que, naturalmente, tentarão estabelecer as atividades do audiovisual e ampliar as suas atividades, prejudicando, de modo evidente, as atividades das associações ainda incipientes.

Desta forma, o projeto poderia conduzir, se assim proposto, a uma abertura das atividades das entidades de música para o setor do audiovisual, impedindo a criação efetiva de novas associações, o que sabemos que é a intenção do anteprojeto.

Isto é muito grave pois conduzirá as entidades a surgir a fazerem acordo que podem ser prejudiciais são seus próprios titulares (roteiristas, diretores, atores, etc.). em detrimento da força desenvolvida por associações já consolidadas.

Se o entendimento do ministério é permitir o surgimento de novas associações e garantir força ao novo setor do audiovisual, isto deve se dar de força a compreender a relação de hipossuficiência de novas entidades quando comparadas com aquelas que são as mais poderosas da assembleia do ECAD, tais como ABRAMUS, SOCIMPRO e UBC.

Pedimos especial atenção a este tema, para não transformarmos um anteprojeto de lei em uma morte antecipada das associações do setor audiovisual, o que será ainda mais tenebroso do que não ter direitos, pois garantiria os direitos que serão exercidos por titulares de outras atividades (considerando que o setor musical sempre será maioria nas atividades das entidades formadoras do ECAD).

O ideal é um dispositivo que determina:

Opção 1:

Art ____ - Haverá uma entidade única para arrecadação e distribuição para as associações de titulares de direitos do setor audiovisual.

JUSTIFICATIVA:

Obviamente que esta determinação não obstará o exercício de direitos pelos titulares de música, que poderiam receber tanto de uma quanto de outra entidade arrecadadora e distribuidora, à sua escolha, como já indicado no dispositivo proposto no artigo ____ do anteprojeto.

Outra opção seria modificar o teor do artigo 99-A, incluindo o termo preferencialmente para afastar a possibilidade de o Ecad atuar do mesmo modo que atua ainda hoje na música, o que seria desastroso para os efeitos do anteprojeto e do mercado.

Opção 2:

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão, **preferencialmente**, unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

Com a supressão do dispositivo, ficam sem função os seguintes dispositivos, que entendemos de natureza transitória:

~~§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.~~

~~§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo~~

~~deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.~~

~~§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.~~

~~§ 5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.~~